

Grelha de Correção
Exame Finanças Públicas – Turma B Dia (16/01/2018)

Grupo I

a)

— Os impostos como receita unilateral que visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado, art. 103.º, n.º 1 da CRP.

— A necessidade do Estado obter receitas que permitam cobrir despesas, assegurando a satisfação das necessidades públicas (cf. Eduardo Paz Ferreira, “Por uma sociedade decente”, p. 145).

— O casamento dos dois irlandeses como forma de planeamento sucessório com implicações fiscais e a antítese face a uma cultura de cidadania fiscal e a consciência cívica por parte dos cidadãos do dever de pagar impostos.

— As implicações do não pagamento de impostos.

— A “gula fiscal” e o planeamento sucessório.

— A não neutralidade do sistema fiscal como modeladora da conduta e condicionante das opções dos indivíduos, em função do resultado tributário.

b)

↓ A possibilidade conferida, ou não, por lei, para que possa existir a verificação, pela entidade celebrante, que o casamento não é simulado.

— O direito de constituir família – art. 26.º e 36.º da CRP –, prevalece sobre a suspeita de simulação.

c)

— O casamento celebrado como o único intuito de evitar o pagamento de impostos.

— A existência de um quadro legal que a autoridade tributária irlandesa, invoque a simulação como causa que permita desaplicar a isenção e a sujeição à tributação regra.

d)

— Os impostos como forma de redistribuição de rendimentos e da riqueza, art. 103.º, n.º 1 da CRP e a tributação do património como forma de contribuir para a igualdade entre os cidadãos, art. 104.º, n. 3 da CRP.

— Caracterização do imposto sobre sucessões e doações;

— A desigualdade na distribuição da riqueza, sendo o património, em geral, menos tributado que o rendimento.

— Por outro lado, pelo facto dos rendimentos já terem sido tributados podemos questionar se existe, nesta sede, uma dupla-tributação. A protecção de pequenos aforradores.

e)

— Uma das razões do imposto sobre sucessões e doações: evitar a acumulação e multiplicação da riqueza (dentro ou fora de uma família); o problema do confisco de propriedade (o argumento constitucional da tutela da propriedade privada)
— Impostos alternativos: o imposto sobre as grandes fortunas.

Grupo II

a)

— A proposta de LOE é apresentada pelo Governo à A.R. que tem competência exclusiva para aprovar (artigo 161.º g) CRP);

— Prazo: artigo 12.º-E ALEO; vício de natureza procedimental- irregularidade

— Caracterização do 'sweet tax' como imposto especial sobre o consumo; a fronteira entre capacidade contributiva e princípio do benefício (equivalência jurídica); os impostos e a internalização de externalidades negativas;

— A receita do 'sweet tax' como receita pública tributária que deve constar do OE: princípio da plenitude orçamental (artigo 105.º/1 da CRP e artigo 9.º da NLEO);

— A receita do 'sweet tax' deve ser especificada, de acordo com a classificação económica (artigo 17.º da NLEO e ainda o DL 26/2002- classificador económico das receitas e despesas públicas); o mapa próprio é ainda o Mapa I (cf. artigo 32.º da ALEO);

— O princípio é o da não consignação da receita (*maxime* da receita fiscal) – artigo 16.º da NLEO; no entanto, exceções – cf. n.º 2 e 3; a justificação, no caso, para a opção pela consignação de receita.

b)

— Conceito de programação orçamental e de programa orçamental; diferença entre orçamentação de meios e orçamentação por objetivos; a evolução da programação orçamental nas últimas LEO; o artigo 45.º da NLEO e sua justificação;

— A obrigatoriedade dos programas orçamentais nos termos do artigo 18.º ALEO e níveis de desagregação (artigos 19.º e 20.º);

— A violação do princípio da especificação orçamental: artigo 105.º/3 da CRP e artigo 16.º da NLEO;

— O artigo 32.º da ALEO: referência ao ainda Mapa XV.